DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 3
Licitações e Contratos 3
Aviso de Licitação 3
Atas de Sessões 4
Conselhos Municipais 5
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 5.515, de 16 de fevereiro de 2023.

Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, autoriza a Prefeitura a estabelecer convênios e executar pagamento aos provedores de serviços ambientais e dá outras providências.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído no Município de Jales o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, e estabelecidas as diretrizes para a implantação de projetos e ações necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O Programa Municipal de PSA tem como objetivo disciplinar a atuação do Poder Público Municipal em relação aos serviços ambientais de forma a promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a provisão desses serviços em todo território municipal.

Art. 2.º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

II - Serviços ambientais: serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados como proteção de bacias hidrográficas, conservação da biodiversidade, captura de carbono, construção de fossas sépticas nas propriedades rurais, manutenção de áreas verdes, coleta e reciclagem de resíduos, tratamento de esgoto, transporte coletivo e disposição correta de resíduos sólidos;

III - Pagamento por serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta Lei;

IV - Pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;

V - Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos desta Lei.

Art. 3.º O Programa Municipal de PSA estabelecerá:

I - Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais;

II - Recursos financeiros para a execução dos Projetos de PSA.

Art. 4.º O Programa Municipal de PSA será executado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais instituídos por Decretos do Chefe do Poder Executivo Municipal, que deverão definir:

I - Tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;

II - Área para a execução do projeto;

III - Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;

IV - Critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;

V - Prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

Art. 5.º Fica o Município de Jales autorizado a firmar convênios com outros setores, órgãos e entidades públicas ou privadas para a execução de Projetos de PSA.

Art. 6.º Fica o Município de Jales autorizado a realizar pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, provedores de serviços ambientais.

Art. 7.º O Poder Público Municipal poderá remunerar o provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1.º Caso o Município de Jales disponha de um fundo para realizar os pagamentos, poderá indicá-lo, caso contrário à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá executar os pagamentos diretamente.

§ 2.º A adesão ao Programa de PSA será voluntária e deverá ser formalizada por meio de convênio firmado entre o provedor de serviços ambientais e o Município de Jales, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus à remuneração, conforme fixado em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3.º Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados, considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

§ 4.º Fica o Município de Jales autorizado a firmar convênio com órgãos, empresas, instituições e entidades para atuar como agente financeiro do programa.

Art. 8.º Os recursos financeiros para a execução dos projetos de pagamentos por serviços ambientais poderão vir das seguintes fontes:

I - Doações, empréstimos e transferências de pessoas físicas ou instituições nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

II - Dotação orçamentária do Município de Jales;

III - Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP, destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;

IV - Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, destinados a projetos de PSA pelo Comitê da Bacia Hidrográfica, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a Cobrança pelo Uso por recursos hídricos e a normatização do FEHIDRO;

V - Recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;

VI - Outros fundos públicos ou privados, em âmbitos estadual e federal, que vierem a ser constituídos com esta finalidade.

Art. 9.º O Poder Executivo, através dos seus órgãos, promoverá a ampla divulgação do conteúdo desta Lei, especialmente através da distribuição aos munícipes de panfletos, por radiodifusão, sitio eletrônico e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada se necessário.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 16 de fevereiro de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrada e Publicada:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

.....

Decretos

Decreto nº 9.638, de 15 de fevereiro de 2023.

Autoriza o Poder Executivo a Remanejar recursos do Orçamento Vigente de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais que lhe confere o art. 9 º, da Lei nº 5.046 de 20 de agosto de 2020, orçamento fiscal e de seguridade social, para o exercício de 2023:

DECRETO:

Art. 1.º Ficam remanejados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, conforme anexo 1.

Art. 2.º A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.473, de 27 de outubro de 2023) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 15 de fevereiro de 2023.

Paço Municipal “Valentim Paulo Viola”, 15 de fevereiro de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:
REGINALDO ADERSON VIOTA BARRETOS
Secretário Municipal de Administração

Anexo 1
Acréscimos

02	03	03	DIVISÃO DE EVENTOS CULTURAIS			
13.392.0013.2122.0000			PROMOÇÃO DA CULTURA			
			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P			
Ficha	1026	3.3.90.39.00	JURÍDICA	Fonte	01	1.249.000,00

Reduções

02	02	01	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO			
03.062.0004.2048.0000			SERV. JUDIC. E SENT. DE PEQ. VALOR			
Ficha	47	3.3.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	Fonte	01	- 28.000,00
02	05	01	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO			
28.843.0000.2042.0000			GER. DA DÍVIDA PÚBLICA DE LONGO PRAZO			
Ficha	187	4.6.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIAIS	Fonte	01	- 1.221.000,00

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES - SP, avisa que se encontram abertas as inscrições à licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, registrado sob o nº 03/2.023, que objetiva a Aquisição de gêneros alimentícios, que serão utilizados no CENTRO DIA DO IDOSO – CDI e na CASA DE APOIO AO MIGRANTE - CAM, conforme Anexo I, para entrega no máximo de 10 (dez) dias, sendo o seu encerramento às 08:00 horas do dia 06 de março de 2.023, com a abertura das propostas às 08 hrs e 15 minutos do mesmo dia. As empresas interessadas em participar da referida licitação poderão obter maiores informações junto a Divisão de Licitações, Compras e Contratos da Prefeitura do Município de Jales - SP, sito na Rua Cinco, nº 2.266, Centro, nesta, ou pelo telefone (17) 3622-3000 - Ramal 3033 ou 3056, no horário normal do expediente. O Edital completo e demais elementos que determina as condições do certame encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima mencionado, bem como, no site www.jales.sp.gov.br e na plataforma BLL www.bllcompras.org.br, podendo ser retirados gratuitamente. Jales - SP, aos 15 de fevereiro de 2.023. LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA - PREFEITO

.....

AVISO DE LICITAÇÃO - A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES - SP, avisa que se encontram abertas as inscrições à licitação na modalidade CHAMADA PÚBLICA, registrada sob o nº 01/2.023, que objetiva a Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar conforme Lei nº. 11.947, de 16/06/2009, Resolução nº. 06 do FNDE, de 08/05/2020 e Resolução nº. 21 do FNDE,

de 16/11/2021, sendo o seu encerramento às 09h e 15 min do dia 14 de março de 2.023, com a abertura das propostas às 09h e 30 minutos do mesmo dia. Os interessados em participar da referida licitação poderão obter mais informações junto a Divisão de Licitações, Compras e Contratos da Prefeitura do Município de Jales - SP, sito na Rua Cinco, nº 2.266, Centro, ou pelo telefone (17) 3622-3000 - Ramal 3016 ou 3056, no horário normal do expediente. O Edital completo e demais elementos que determina as condições do certame encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima mencionado, bem como, no site www.jales.sp.gov.br, podendo ser retirado gratuitamente. Jales - SP, aos 15 de fevereiro de 2.023. LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA. PREFEITO

.....

Atas de Sessões

Jales - SP, 15 de fevereiro de 2.023. Ata de Abertura E Julgamento da TP 01/2.023. DA: PREFEITURA DE JALES - SP. PARA: LUANA GOMES MAGRI PROJETOS E CONSTRUÇÕES - ME, CNPJ. (MF) nº 31.469.909/0001-17. A CPL HABILITOU a única empresa participante e declarou como VENCEDORA a empresa LUANA GOMES MAGRI PROJETOS E CONSTRUÇÕES - ME, CNPJ. (MF) nº 31.469.909/0001-1700, pois foi a única empresa HABILITADA e que apresentou menor preço global. A Ata da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, está inclusa nos autos do certame, os quais encontram-se com vista franqueada a qualquer interessado, nos termos do § 5°, do art. 109, da Lei Federal n° 8.666/93. Atenciosamente. KELLY FERNANDES FUENTES. Presidente da CPL.

.....

CMDCA de Jales

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Fundado em, 23 de junho de 1991 / Lei nº. 2949, de 22 de Agosto de 2005
CNPJ: 00.704.749/0001-10 - CMDCA CNPJ: 22.008.162/0001-46 – FMIJ

CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três **(08/02/2023)**, lido o Edital de CONVOCAÇÃO **nº. 003/2023**, de 02/02/2023, reuniram-se os cidadãos jalesenses na sede do CMDCA, situada à rua 17, nº 2161, centro, Jales/SP, para instalar a **SPO - Sessão Plenária Ordinária - do CMDCA** de Jales - SP. **Item Primeiro – Abertura:** No horário previsto, verificado o número de participantes pela Conselheira presidente Marcia Aparecida da Silva Fortes constatou-se a presença dos conselheiros abaixo identificados, o que corresponde ao quórum mínimo legal, dando início a SPO. **Item Segundo – Ordem do dia:** A mesma foi mantida conforme edital, diante da ausência da Secretaria geral a presidente nomeia a Senhora Tamara Dienifer Peresi Viota como secretaria para esta SPO. **Item Terceiro: Leitura das Correspondências expedidas e recebidas e suas devidas providências**: **Correspondências Recebidas:** Prot. nº 006 – Requerimento da Conselheira Daniela Cristina Martins solicitando substituição no Conselho; Prot. nº 007 - Ofício Comunicação de definição da escala de férias dos conselheiros tutelares e requisição de convocação de conselheiro Suplente para substituição; Prot. nº 008 – Ofício Regimento Interno do Conselho Tutelar. **Correspondências Expedidas:** Ofício nº 001 – Informando composição da nova mesa diretora**. Item Quarto - Leitura e Aprovação do Regimento Interno do Conselho Tutelar:** Foi realizada a leitura das alterações do Regimento Interno vigente, o colegiado aprova com ressalva do artigo 4º parágrafo 4º anexo II, visto que a forma como os conselheiros estavam realizando a escala de plantão, implicava no fechamento da sede durante o período de almoço. Considerando que o Conselho Tutelar é um serviço "de urgência e emergência", o colegiado deliberou pela alteração da escala (anexo II) para que a sede permaneça aberta e os conselheiros se alternem durante este período de almoço. **Item Quinto – Criação da Comissão Eleitoral para o pleito do Conselho Tutelar, nos Termos da Resolução 231 de dezembro de 2022:** REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE JALES/SP CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES: Art. 1° - O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Jales, criado pela Lei Municipal n° 2.949/2005, de 22 de agosto de 2005. Art. 2° - O Conselho Tutelar de Jales é composto por 05 (cinco) membros titulares e 5 suplentes, escolhidos pelos cidadãos residentes no município. § 1° - Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jales, e para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019). § 2° - Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, ficando o candidato sujeito ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha da comunidade. Art. 3° - O Conselho Tutelar, funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Público Municipal, na sede do município. Art. 4º - O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min. § 1º – É obrigatório o comparecimento de todos os conselheiros durante o período de atendimento ao público, observando a carga horária de 40 horas semanais, bem como as normas legais e regimentais. § 2º – Os atendimentos de situações emergenciais em horário diverso de seu expediente normal, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão contabilizados para efeito de banco de horas e poderão ser compensados preferencialmente na mesma semana. § 3º – A contabilização para efeito de banco e sua respectiva compensação, nos moldes do Anexo I do presente Regimento Interno, levará em consideração os artigos 119 e artigos 123, da Lei Complementar nº 16, de 31 de Maio de 1993, que estabelecem o direito ao adicional por tempo de serviço extraordinário em horário diverso de seu expediente normal. § 4º Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expedi - ente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será realizada uma escala de plantões, nos moldes do Anexo II do presente Regimento Interno, que

será afixada na sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jales. § 5º – O conselheiro de plantão contará a sua disposição para seu transporte veículo oficial e motorista habilitado, fornecido pelo Poder Público Municipal, bem como também terá à sua disposição telefone móvel cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão. § 6º – O Conselho Tutelar também se deslocará em, caráter preventivo, ou sempre que solicitado, às localidades situadas fora da sede do município, assim como para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outras diligências a seu cargo, caso em que permanecerão ao menos 02 (dois) membros do Conselho Tutelar em sua sede, durante o horário normal de expediente, de modo a garantir o regular atendimento ao público. § 7º – Os deslocamentos periódicos às localidades situadas fora da sede do município obedecerão a uma escala mensal previamente definida, sem prejuízo de outras diligências a serem naquelas realizadas, para atender a situações específicas que cheguem ao conhecimento do Conselho Tutelar ou em caráter preventivo. CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES: Art. 5° - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei n° 8.069/90 e Constituição Federal. § 1° - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. § 2° - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente viola - dor para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. § 3° - Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos. § 4° - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal. Art. 6° - São atribuições do Conselho Tutelar: I – atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei n° 8.069/90; II– atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei n° 8.069/90; III – fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei n° 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (cf. art. 90, §3°, inciso II, da Lei n° 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no senti- do da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal; IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b)representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por in- fração ao disposto no art. 249, da Lei n° 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas. V – encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 à 258, da Lei n° 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações

obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90; VI– representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (cf. arts. 24, 136, inciso XI e par. único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90); VII – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei n° 8.069/90); VIII – representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258-B, da Lei n° 8.069/90); IX – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei n° 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendi- mento correspondentes; X – expedir notificações; XI – requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários; XII – representar, em nome da pessoa e da família, contraprogramas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contrapropaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3°, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente); XIII – fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infantojuvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas "c" e "d" c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente; XIV – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departa- mento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal; XV – recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei n° 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente. § 1° - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra "h", da Lei nº 8.069/90; § 2º – O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, arts. 19, caput e §3º; 101,inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº

8.742/93 – LOAS); § 3º – O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável; § 4º – As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos ser - viços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes – cf. art. 136, inciso III, letra "a", da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art. 100, caput da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90; § 5° - O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais ou responsável (cf. arts. 101, inciso VII e §2º c/c 136, incisos I, II e par. único, da Lei nº 8.069/90), devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente); § 6º – Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estimulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência (cf. arts. 19, §3º e 92, §4º, da Lei nº 8.069/90); § 7º – Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e par. único c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes; § 8º – O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 101, 2º, da Lei nº 8.069/90); § 9° - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem,

deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (arts. 93, caput, par. único e 101, §1º, da Lei nº 8.069/90); XVI - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); XVII - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); XVIII - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); XIV - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); XX - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); XXI - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); XXII - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022); XXIII - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).Art. 7° - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90). Art. 8º – Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva. CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA: Art. 9° - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Jales (cf. arts. 138 c/c 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90). § 1° - Quando os pais ou responsáveis forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (cf. arts. 138 c/c 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90); § 2° - Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local; § 3° - O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados,

devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90; § 4º – Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Jales, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida de proteção correspondente (art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90); § 5º – Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 6º, deste Regimento Interno. CAPÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO: Seção I – Da estrutura administrativa do Conselho Tutelar: Art. 10 – O Conselho Tutelar de Jales conta com a seguinte estrutura administrativa: I – a Presidência; II – a Secretaria Geral; III – o Plenário; IV – o Conselheiro. Seção II – Da Diretoria: Art. 11 – O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário-Geral. § 1° - O mandato do Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral, terá duração de 01 (um) ano, permitida 01 (uma) recondução aos cargos respectivos; § 2° - Na ausência ou impedimento do Presidente, a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas sucessivamente pelo Vice-Presidente e Secretário-Geral; Art. 12 – As candidaturas aos cargos de diretoria serão manifestadas verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais, na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar realizada após a posse ou na última sessão ordinária realizada antes do término do mandato da diretoria em exercício. § 1º – A votação será secreta, devendo cada Conselheiro votar em até 03 (três) candidatos; § 2º – Os mais votados serão, pela ordem, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral; § 3º – No caso de empate, será realizado um sorteio entre os Conselheiros que tiverem obtido o mesmo número de votos. Seção III – Da Presidência: Art. 13 – São atribuições do Presidente: I – coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações; II – convocar as sessões extraordinárias; III – representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro; IV– assinar a correspondência oficial do Conselho; V – zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar; VI – participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão; VII – participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de pro- gramas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90; VIII – enviar mensalmente até o último dia útil a escala do mês subsequente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a relação de frequência e a escala de plantões dos Conselheiros; IX – comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar,

prestando as informações e fornecendo os documentos necessários; X – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas; XI – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão; XII – exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho. Seção IV – Da Secretaria: Art. 14 – Ao Secretário-Geral compete, com o auxílio dos funcionários lotados no Conselho Tutelar: I – zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou ficha apropriadas, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução; II – distribuir os casos aos Conselheiros, de acordo com uma sequência previamente estabelecida entre estes, respeitadas as situações de dependência, especialização ou compensação; III – redistribuir entre os Conselheiros os casos não resolvidos nas hipóteses de afastamento do responsável por licença de saúde, ou quando este se der por impedido ou suspeito; IV – preparar, junto com o Presidente, a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias; V – secretariar e auxiliar o Presidente, quando da realização das sessões, lavrando as atas respectivas; VI – manter sob sua responsabilidade, na sede do Conselho, os livros, fichas, documentos e outros papéis do Conselho; VII – manter registro atualizado de todas as entidades e programas de atendi- mento a crianças e adolescentes existentes no município, comunicando a todos os demais Conselheiros quando das comunicações a que aludem os arts. 90, par. único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90; VIII– cuidar dos serviços redação, digitação e expedição de documentos; IX –prestar informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros ou por terceiros, observado o disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, assim como nos arts. 143, 144 e 247, da Lei nº 8.069/90; X – participar também do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão; XI – agendar os compromissos dos Conselheiros; XIII – elaborar, mensalmente, a escala de plantão e de visitas às entidades de atendimento existentes no município; XIII – registrar a frequência mensal dos Conselheiros ao expediente normal e aos plantões; XIV – solicitar com a antecedência devida, junto à Secretaria ou Departamento municipal competente, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar. Seção V – Do Plenário: Art. 15 – O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias. § 1° - As sessões ordinárias ocorrerão todas as segundas-feiras, no horário de expediente, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de três Conselheiros; § 2° - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente ou no mínimo, dois Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar; § 3° - As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendi- mento à população; § 4º – Serão também realizadas sessões periódicas especificamente destinadas à discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infantojuvenil; § 5º – Por ocasião das sessões referidas no parágrafo anterior, ou em sessão específica, realizada no máximo ao final de cada semestre, o Conselho Tutelar deve- rá discutir e avaliar seu funcionamento com a população e representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, de modo a aprimorar a forma de atendimento e melhor servir a população infantojuvenil, sendo facultado à comunidade e demais autoridades a apresentação de sugestões e reclamações; § 6° - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes; § 7º – Em havendo empate numa primeira votação, os conselheiros reapresentarão os argumentos e

tornarão a debater o caso até a obtenção da maioria; § 8º – Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados; Art. 16 – As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma: I– Tratando-se de discussão e resolução de caso de criança ou adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional (conduta descrita pela lei como crime ou contravenção) a sessão será restrita, observado as regras dos arts. 143 e 247, da Lei nº 8.069/90; II – Nestas situações bem como em outras que exigirem a preservação da imagem e/ou intimidade da criança ou do adolescente e de sua família (cf. arts. 15, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90), somente será permitida a presença de familiares e dos técnicos envolvidos no atendimento do caso, além de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – Ressalvadas as situações descritas nos incisos anteriores, as sessões do Conselho Tutelar serão abertas ao público, caso em que qualquer pessoa, técnico ou representante de instituição, cuja atividade contribua para a realização dos objetivos do Conselho, poderá pedir a palavra para manifestar-se sobre a matéria do dia; IV – Para as sessões em que forem discutidos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infantojuvenil, serão convidados representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos órgãos públicos municipais encarregados da saúde, educação, assistência social, planejamento e finanças; Parágrafo único – Todas as manifestações e votos dos membros do Conselho Tutelar serão abertas, sendo facultado ao(s) Conselheiro(s) vencido(s) o registro, em ata, de seu(s) voto(s) divergente(s). Art. 17 – As datas, horários e locais em que serão realizadas as sessões ordinárias e extraordinárias serão previamente publicadas no diário oficial do município. Art. 18 – De cada sessão lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por pelo Presidente e Secretário, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações. Seção VI – Do Conselheiro: Art. 19 – A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades: I – proceder sem delongas a verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento; II – participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público; III – auxiliar o Presidente e o Secretário nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público;
IV – discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família; V – discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares; VI– tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, testemunhas, interessados, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar, demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente, e principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; VII – visitar a família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;
VIII – executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do Órgão. IX - observar e cumpriras normas legais e regimentais; X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa e com a natureza da função que desempenha;
XI - zelar pelo prestígio da instituição; XII - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

XIII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público; XIV - participar, integralmente, das capacitações continuadas promovidas pelo Poder Executivo Municipal.
Art. 20. O Conselheiro Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:
I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive; II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados; III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive; IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados; § 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo; § 2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo. Art. 21 – É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar: I – usar da função em benefício próprio ou de outrem; II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre; III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida; IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar; V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar; VI– deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida;VII– exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei; VIII – receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências; IX - executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas; X - delegar a pessoa que não seja Conselheiro Tutelar o desempenho de suas atribuições; XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente; XII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço; XII - proceder de forma desidiosa. CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO TUTELAR: Art. 22 – As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º, da Lei nº 8.069/90. Art. 23 – Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante. § 1º – A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90; § 2º – Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra "a" e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra "b" e arts. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar; § 3º – Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas; § 4º – O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado a todos os demais casos que forem a estas relacionados, que lhe serão distribuídos por dependência, até sua efetiva solução; § 5º – A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será

sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala mensal a ser elaborada, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada. Art. 24 – Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes. § 1º – Será afixado, de forma visível a todos os cidadãos na sede do Conselho Tutelar, o número do telefone celular do plantão e o nome do Conselheiro que estará de plantão fora dos dias e horários de funcionamento; § 2º – O Conselho Tutelar providenciará para que todos os órgãos e instituições que prestem atendimento emergencial à criança e adolescente, como hospitais, postos de saúde, Polícias Civil e Militar, Vara da Infância e da Juventude, Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e outros sejam informadas do número do telefone celular do plantão do Conselho Tutelar, assim como da escala respectiva. Art. 25 – Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotará os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso. § 1º – Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão, independente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências; § 2º – Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvida de pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros; § 3º – Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entender adequadas; § 4º – Na sessão do Conselho fará o encarregado primeiramente o relatório do caso, passando em seguida o colegiado a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer; § 5º – Caso entenda o Conselho serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselheiro encarregado a complementação da verificação; § 6º – Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas; § 7º – Definindo o Plenário as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar encarregado do caso providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias (cf. art. 136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seu problema resolvidos; § 8º – Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras (cf. art. 99, da Lei nº 8.069/90), levará novamente o caso à próxima sessão do Conselho, de maneira fundamentada; § 9º – Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o encarregado que a criança e o adolescente voltou a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Plenário arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas. Art. 26 – Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (cf. art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90).

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar. CAPÍTULO VI – DOS SERVIÇOS AUXILIARES: Art. 27 – São auxiliares do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público. Parágrafo único – Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à coordenação e orientação do seu Presidente. Art. 28 - Compete ao auxiliar administrativo do Conselho Tutelar: I - orientar, coordenar e fiscalizar o serviço de recepção; II - prestar as informações que lhe forem requisitadas; III - agendar compromissos dos conselheiros tutelares; IV - manter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo de correspondências recebidas e expedidas, livros e outros documentos do Conselho; V - exercer outras atividades pertinentes ao Conselho Tutelar. Art. 29 - Compete ao motorista do Conselho Tutelar: I - transportar os conselheiros tutelares para visitas, reuniões, assembleias, audiências, conferências, comissões pertinentes e cursos afins e/ou qualquer serviço de uso exclusivo do Conselho Tutelar. II - entregar documentos provenientes do Conselho Tutelar. III - ficar, exclusivamente, à disposição de segunda a sexta - feira, durante o horário normal de expediente do Conselho Tutelar. IV - transportar os conselheiros tutelares, pais e responsáveis, crianças, adolescentes ou qualquer pessoa da comunidade, desde que esteja envolvida nos atendimentos do Conselho Tutelar. V - exercer outras atividades pertinentes ao Conselho Tutelar. CAPÍTULO VII – DA VACÂNCIA: Art. 30. A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por: I - renúncia; II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública; III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função; IV - falecimento; V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa. Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente. Art. 31 - A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida na renúncia, na posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública, na data da aplicação de sanção administrativa de destituição da função, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato. Art. 32 - O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Presidente do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data. Art. 33 - O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES: Art. 34 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local: I - advertência; II - suspensão do exercício da função; III - destituição do mandato. Art. 35 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal. Art. 36 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumpri- mento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade. § 1º - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação. § 2º - As situações de afastamento ou cassação de mandato

de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa. § 3º - Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos. § 4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal. Art. 37 - Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que: I – faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa aprovada pela Presidência do Órgão; II – descumprir os deveres inerentes à função; III – for condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado; IV – praticar alguma das condutas previstas na Lei complementar Municipal nº16 de 30 de maio de 1993 e no art. 18 deste Regimento Interno, ou que descumpram as normas legais e regulamentares. Parágrafo único – Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV deste artigo, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses sem remuneração. Art. 38 - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes do previsto, da Lei Municipal nº 2.949/2005 sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. § 1º – No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado do exercício das funções, caso em que terá direito ao recebimento de apenas a metade dos subsídios regulamentares; § 2º – Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis, na esfera criminal. Art. 39 - Faltando injustificadamente ao expediente ou aos plantões, o Conselheiro terá as faltas descontadas de seus subsídios. CAPÍTULO IX – DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS: Art. 40 - Os Conselheiros receberão subsídios mensais, através da Secretaria Municipal da Administração, que fará o pagamento até o 5º dia útil de cada mês. Art. 41- O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único – O atestado médico que recomende a licença será, obrigatoriamente, enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 02 (dois) dias após sua expedição, para conhecimento e convocação do suplente. Art. 42 - Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e à licença-paternidade de 07 (sete) dias, nos moldes do previsto no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Municipal nº3.948, de 15 de dezembro de 2011, sem prejuízo de seus subsídios. Parágrafo único – O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do(a) adotado(a). Art. 43 - Após cada ano de exercício no cargo o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios. § 1º – A escala de férias deverá ser enviada pelo Secretário Geral do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta) de janeiro de cada ano, considerando a preferência o período de gozo de férias de cada conselheiro tutelar. § 2º – Não serão permitidas férias de mais de 01 (um) Conselheiro Tutelar durante o mesmo período. Em caso de mais de um conselheiro optar pelo gozo no mesmo período, realizar-se-á sorteio. Art. 44 - Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que de- termine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios

devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do paga- mento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos. CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS: Art. 45 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar de Jales, em sessão extraordinária designa- da especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como dada ampla publicidade à população local. § 1º – Este Regimento Interno poderá ser revisto no prazo máximo de 12 (doze) meses da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município. § 2º – As propostas de alteração serão encaminhadas à Presidência do Conselho Tutelar pelos próprios Conselheiros Tutelares, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jales. Art. 46 - O Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral serão escolhidos na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar após a posse, que será conduzida e secretariada pelos 02 (dois) Conselheiros mais votados na eleição. Art. 47 - As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar. Art. 48 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data do dia 09 de Fevereiro de 2023, e devidamente publicado pela Imprensa Oficial do Município. Parágrafo único – Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral. Jales, 07 de fevereiro de 2023. ANEXO I TABELA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO EM HORÁRIO DIVERSO DO EXPEDIENTE NORMAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES:

Dia da Semana	Segunda à Sexta-feira		
Horário	00:00 às 05:00	05:00 às 07:30 e 17:00 às 22:00	22:00 às 00:00
Acréscimo	75%*	50%	75%*
Dia da Semana	Sábado		
Horário	00:00 às 05:00	05:00 às 22:00	22:00 às 00:00
Acréscimo	75%*	50%	75%*
Dia da Semana	Domingo		
Horário	00:00 às 05:00	05:00 às 22:00	22:00 às 00:00
Acréscimo	100%	100%	100%

*O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) somados ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do serviço diurno. •A respectiva tabela de compensação de horas dos conselheiros tutelares levará em consideração os artigos 119 e artigos 123, da Lei Complementar nº 16, de 31 de Maio de 1993, que estabelecem o direito ao adicional por tempo de serviço extraordinário em horário diverso de seu expediente normal. •O serviço prestado aos domingos e feriados terá o acréscimo de 100% (cem por cento) às horas trabalhadas, para efeito de banco de horas. •Os atendimentos de situações emergenciais em horário diverso de seu expediente normal e que forem prestados em horário compreendido entre as 11h30min (onze horas e trinta minutos) e 13h00min (treze horas), terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do serviço prestado em expediente normal. ANEXO II ESCALA DE TRABALHO DOS CONSELHEIROS TUTELARES:

CMDCA de Jales

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Fundado em, 23 de junho de 1991 / Lei nº. 2949, de 22 de Agosto de 2005
CNPJ: 00.704.749/0001-10 - CMDCA CNPJ: 22.008.162/0001-46 – FMIJ

Horário	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	Domingo
07h30min às 17h00min	Atendimento ao público					Plantão	Plantão
17h00min às 07h30min	Plantão	Plantão	Plantão	Plantão	Plantão	Plantão	Plantão

•Os plantões serão realizados por 1 (um) único conselheiro, que contará a sua disposição para seu transporte veículo oficial e motorista habilitado, fornecido pelo Poder Público Municipal, bem como também terá à sua disposição telefone móvel cujo número será divulgado à população.• É obrigatório o comparecimento de todos os conselheiros durante o período de atendimento ao público, observando a carga horária de 40 horas semanais, bem como as normas legais e regimentais.• Os atendimentos de situações emergenciais em horário diverso do expediente normal, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão contabilizados para efeito de banco de horas e poderão ser compensados preferencialmente na mesma semana. A comissão foi composta pelos seguintes membros: Admildo José Ferreira dos Santos RG: 27.242.782-2, Marisley Berceli Nascimento RG: 17.620.761-2, Marcia Aparecida da Silva Fortes RG: 28.140.397-1. **Item Sexto – Elaboração do Plano de Ações e Metas:** Foi realizada a leitura e revisão das ações previstas na Resolução nº10, de 14 de julho de 2021. **Item Sétimo – Assuntos Gerais:** Foram entregues na Sede da Secretaria de Desenvolvimento Social os materiais referente as campanhas do Trabalho infantil e Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Lei no 9.970/2000), os mesmos serão distribuídos nas unidades escolares municipais e estaduais e nas OSC do município. Foi apresentado o logo da Campanha "Leão amigo da criança", os membros presentes aprovam e o Conselho providenciará junto a Secretaria de Comunicação a divulgação do mesmo. Foi deliberado pelos membros do conselho a compra de um microcomputador para ser utilizado na sala do CMDCA, tendo em vista que o computador usado está com problemas, dificultando as atividades. **Item Oitavo – Encerramento**: Sem mais assuntos a ser tratada, a presidente deu por encerrada a sessão, onde estiveram presentes os conselheiros abaixo relacionados e os convidados Luís Donizete Pomim e Sandra Emer Barros Pereira:

Membros do CMDCA	Titular Suplente	Representantes	Presente Ausente
Secretaria Municipal de **Educação**	T S	Tamara Dienifer Peresi Viota Marisley Berceli Nascimento	P A
Secretaria Municipal de **Saúde**	T S	Aline Alves de Oliveira Rubia Carla de Paula Pirani	P A
Secretaria Municipal de **Desenvolvimento Social**	T S	Marcia Aparecida da Silva Fortes Luana Lourenço da Silva	P P
Secretaria Municipal de **Esportes**, Cultura e Turismo	T S	Renato Bigotto Danilo Reinaldes Souza Nascimento	A A
Procuradoria Geral do Município	T S	Admildo José Ferreira dos Santos Rosana Moraes Pivoto	P A
Associação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Jales – **AACAJ**	T	Cilmara Roque da Cruz Meira	A

Rua: 17, nº2161, Centro, Jales/SP, CEP: 15700-042, Telefone: 3632-7719

CMDCA de Jales
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Fundado em, 23 de junho de 1991 / Lei nº. 2949, de 22 de Agosto de 2005
CNPJ: 00.704.749/0001-10 - CMDCA CNPJ: 22.008.162/0001-46 – FMIJ

CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales – **APAE**	T	Fairuzi Leala Lopes	P
Soc. Ass. E Cultural da Região da Alta Araraquarense – **SACRA**	T	Ana Paula Moda Marques	P
Consorcio Intermunicipal de DCA do Noroeste Paulista – **CORECA**	T	Denise Roque da Silva	A
ECCART – Associação Espaço Cidadania Cultura e Arte	T	Higor Mariano Arco	P

Eu, Tamara Dienifer Peresi Viota secretariei a reunião na ausência da secretaria geral, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim, junto com a Conselheira Presidente para que a presente ata produza os efeitos de Lei. Nada Mais, ata lida, corrigida e aprovada na sessão plenária de 08/02/2023.

Marcia Aparecida da Silva Fortes
Conselheira Presidente do CMDCA

Tamara Dienifer Peresi Viota
Conselheira

Publicada em __/__/2023. DOE Ed._____.

Rua: 17, nº2161, Centro, Jales/SP, CEP: 15700-042, Telefone: 3632-7719